



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

«Diário do Governo»:

As 3 séries: 1600\$ por ano ou 850\$ por semestre.

A 1.ª série: 600\$ por ano ou 350\$ por semestre.

A 2.ª série: 600\$ por ano ou 350\$ por semestre.

A 3.ª série: 600\$ por ano ou 350\$ por semestre.

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 600\$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

A venda e a aceitação de assinaturas do apêndice ao «Diário do Governo», «Boletim da Propriedade Industrial», processam-se na Repartição da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas, Lisboa, nas seguintes condições:

Continente, ilhas adjacentes e ultramar — 200\$.

Espanha e colónias espanholas — 300\$.

Outros países — 400\$.

Número avulso, cada 4 páginas — 1\$60.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 553/75:

Concede às praças readmitidas do Exército e da Força Aérea o regime do bilhete de identidade militar.

Portaria n.º 584/75:

Autoriza alguns conselhos administrativos a sacarem importâncias do orçamento ordinário do Departamento da Força Aérea.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a inserta no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 214, de 16 de Setembro de 1975, relativa a uma declaração de transferências de verbas no orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 554/75:

Abre créditos especiais no montante de 102 207 435\$20.

Decreto-Lei n.º 555/75:

Introduz alterações à Pauta dos Direitos de Importação.

Decreto-Lei n.º 556/75:

Prorroga até 31 de Dezembro de 1975 o prazo de vigência do Decreto-Lei n.º 46 183, de 8 de Fevereiro de 1965, em relação aos produtos incluídos nos n.ºs 3 e 4 da lista a ele anexa.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 557/75:

Aprova o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Socialista da Roménia sobre a Cooperação no Domínio do Turismo, assinado em Lisboa em 15 de Março de 1975.

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente:

Decreto-Lei n.º 558/75:

Dá nova redacção aos artigos 4.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 663/74, de 26 de Novembro (contratos de desenvolvimento).

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 559/75:

Extingue os serviços do Centro de Contrôl Regional da Navegação Aérea de Cabo Verde e do Aeroporto do Sal.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 117, de 21 de Maio de 1975, inserindo o seguinte:

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 246-A/75:

Dá nova redacção aos artigos 70.º e 71.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros:

Determina a intervenção do Estado na empresa SIAF — Sociedade de Iniciativa e Aproveitamentos Florestais, S. A. R. L., e nomeia um administrador por parte do Estado.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 553/75

de 1 de Outubro

Considerando justo conceder às praças readmitidas do Exército e da Força Aérea o regime do bilhete de identidade militar a que sejam reconhecidos os efeitos atribuídos por lei ao bilhete de identidade civil, em termos idênticos ao que já beneficiam os oficiais e sargentos do quadro permanente dos três ramos e as praças reconduzidas da Armada;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O bilhete de identidade militar das praças readmitidas do Exército e da Força Aérea substitui, para todos os efeitos legais, o bilhete de identidade ou qualquer outra forma de identificação estabelecida pela lei civil.

Art. 2.º O disposto no Decreto-Lei n.º 48 992, de 7 de Maio de 1969, aplica-se também às praças readmitidas do Exército, com as seguintes alterações:

- a) O bilhete de identidade das praças readmitidas do Exército será na cor branca para as praças do activo e alaranjada para as reformadas;
- b) As fotografias a inserir nos bilhetes de identidade são de tipo passe, tiradas a três quartos, com uniforme n.º 2 e cabeça coberta;
- c) Os modelos dos bilhetes de identidade terão inscrito a letra vermelha, por baixo de Ministério do Exército, consoante o caso, praças readmitidas em serviço activo ou praças readmitidas reformadas;
- d) Em virtude do regime disposto na Portaria n.º 389/75, de 26 de Junho, não se torna necessário o averbamento no bilhete de identidade do desconto em caminhos de ferro, devendo, no espaço reservado a esse averbamento, ser inscrito o prazo de validade do bilhete de identidade, que para as praças readmitidas do Exército no activo corresponderá ao termo dos períodos de readmissão.

Art. 3.º — 1. Relativamente às praças readmitidas na Força Aérea, os artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 543/70, de 12 de Novembro, passam a ter os seguintes aditamentos:

Artigo 1.º

- f) Praças readmitidas no activo e na reforma.

Art. 3.º

2.

- a) No modelo n.º 1:

Praça readmitida no activo;
Praça readmitida reformada.

2. Em virtude do regime disposto na Portaria n.º 389/75, de 26 de Junho, não se torna necessário

o averbamento no bilhete de identidade do desconto em caminho de ferro. No espaço reservado a este averbamento será inscrito o prazo de validade do bilhete de identidade, que, para as praças readmitidas na Força Aérea no activo, corresponderá ao termo dos períodos de readmissão.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 23 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Estado-Maior da Força Aérea

Portaria n.º 584/75

de 1 de Outubro

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que, nos termos do § 4.º do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 41 758, de 25 de Julho de 1958, os conselhos administrativos dos departamentos e unidades da Força Aérea a seguir mencionados sejam autorizados a sacar, em conta do capítulo 6.º do orçamento ordinário do Departamento da Força Aérea em vigor, a importância que lhes vai indicada:

Artigo 155.º, n.º 1 «Bens duradouros: Construções e grandes reparações»:

Base Aérea n.º 7	50 000\$00
Grupo de Detecção, Alerta e Conduta da Intercepção	150 000\$00
Regimento de Caçadores Pára-Quedistas ...	100 000\$00

Artigo 157.º «Conservação e aproveitamento de bens»:

Base Aérea n.º 1	300 000\$00
Base Aérea n.º 3	500 000\$00
Base Aérea n.º 5	275 000\$00
Base Aérea n.º 7	40 000\$00
Comando da Zona Aérea dos Açores	425 000\$00
Grupo de Detecção, Alerta e Conduta da Intercepção	67 500\$00

Estado-Maior da Força Aérea, 10 de Setembro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, José Alberto Morais da Silva.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que a rectificação a uma declaração de transferência de verbas publicada por esta Secretaria-Geral no *Diário do Governo*, n.º 214, de 16 de Setembro de 1975, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

Capítulo 1.º, artigo 8.º, n.º 1, alínea a).

deve ler-se:

Capítulo 1.º, artigo 8.º, n.º 1, alínea 2).

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Setembro de 1975. — O Secretário-Geral, Manuel Roque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO****Direcção-Geral da Contabilidade Pública****Decreto n.º 554/75****de 1 de Outubro**

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 102 207 435\$20, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Defesa Nacional — Departamento do Exército**Capítulo 11.º «Contas de ordem»:****Artigo 460.º «Fundo de Instrução do Exército»:**

N.º 1 «Encargos de carácter educativo e recreativo de reconhecido interesse para a instrução militar compreendidos nas alíneas a) a h) do artigo 3.º do Decreto n.º 48 539, de 21 de Agosto de 1968» 13 400 000\$00

Ministério da Economia**Secretaria de Estado da Agricultura****Capítulo 44.º «Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas»:****Agricultura, silvicultura e pecuária**

Artigo 579.º «Outras despesas correntes» 17 750 000\$00
Artigo 580.º «Outras despesas de capital» 8 250 000\$00
26 000 000\$00

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente**Secretarias de Estado dos Transportes e Comunicações e da Marinha Mercante****Secretaria de Estado dos Transportes e Comunicações****Capítulo 2.º «Direcção-Geral de Transportes Terrestres»:****Artigo 25.º «Despesas gerais de funcionamento»:**

N.º 6 «Trabalhos especiais diversos» 6 000 000\$00

Capítulo 5.º «Direcção-Geral de Viação»:

Artigo 212.º «Deslocações» 200 000\$00
Artigo 215.º «Remunerações por serviços auxiliares» 650 000\$00
Artigo 216.º «Remunerações diversas — Em numerário» 1 500 000\$00
Artigo 218.º «Bens não duradouros», n.º 3 «Consumos de secretaria» 500 000\$00
Artigo 220.º «Despesas gerais de funcionamento», n.º 6 «Trabalhos especiais diversos» 1 900 000\$00
10 750 000\$00

Ministério da Educação e Cultura**Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:****Instituto de Tecnologia Educativa****Artigo 31.º «Transferências — Sector público»:**

N.º 1 «Instituto de Tecnologia Educativa» 24 250 000\$00

Capítulo 2.º «Secretaria-Geral»:**Artigo 49.º «Investimentos»:**

N.º 3 «Edifícios» 20 047 700\$00

Capítulo 16.º «Despesas comuns»:

Artigo 1417.º «Despesas de anos findos» 1 673 480\$00
45 971 180\$00

Ministério dos Assuntos Sociais**Secretaria de Estado da Saúde****Capítulo 7.º «Direcção-Geral dos Hospitais»:****Artigo 142.º «Transferências — Sector público»:****N.º 1 «Estabelecimentos hospitalares»:**

Alínea 1 «Comparticipação nos encargos de sustentação dos Hospitais Cívis de Lisboa, ...» 345 666\$60

Alínea 2 «Comparticipação nos encargos de sustentação do Centro Hospitalar das Caldas da Rainha, ...» 5 632 608\$70

N.º 3 «Instituto Nacional de Sangue»:

Alínea 1 «Comparticipação nos encargos da sua sustentação» 107 979\$90

6 086 255\$20

102 207 435\$20

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao actual Orçamento Geral do Estado, representativas de aumentos de previsão das seguintes receitas:

Orçamento das Receitas do Estado**Receita ordinária:**

Capítulo 2.º, grupo 3, artigo 23.º «Imposto sobre a venda de automóveis» 26 000 000\$00
Capítulo 5.º, grupo 1, artigo 87.º «Fundos autónomos» 10 750 000\$00
Capítulo 5.º, grupo 1, artigo 88.º «Serviços autónomos e empresas públicas» 6 086 255\$20
Capítulo 14.º, artigo 162.º «Reposições não abatidas nos pagamentos» 45 971 180\$00
Capítulo 15.º, artigo 165.º «Fundo de Instrução do Exército» 13 400 000\$00
102 207 435\$20

Vasco dos Santos Gonçalves — Silvano Ribeiro — José Joaquim Fragoso — Fernando Oliveira Baptista — Henrique Manuel Araújo de Oliveira Sá — José Emílio da Silva — Francisco José Cruz Pereira de Moura.

Promulgado em 18 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 555/75

de 1 de Outubro

Tendo em vista as disposições da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre e os acordos celebrados por Portugal com as Comunidades Europeias;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os actuais artigos da Pauta dos Direitos de Importação n.ºs 59.17.11, 59.17.12, 59.17.13, 59.17.14, 59.17.15, 59.17.16, 59.17.17 e 59.17.18 passam a ter, respectivamente, os n.ºs 59.17.12, 59.17.13, 59.17.14, 59.17.15, 59.17.16, 59.17.17, 59.17.18 e 59.17.19.

Art. 2.º É criado no texto da Pauta de Importação o artigo 59.17.11, com a seguinte redacção:

59.17

- 11 Tecidos ou fitas próprias para o fabrico de fitas para máquinas de escrever:
Pauta máxima (quilograma) — 16\$;
Pauta mínima (quilograma) — 8\$.

Nota. — Compreende apenas os tecidos ou fitas importados pelos fabricantes de fitas para máquinas de escrever. A classificação por este artigo depende ainda de informação prestada pela Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, da qual se mostre que os tecidos ou fitas não são fabricados economicamente no País. Os tecidos ou fitas que forem desviados da exclusiva aplicação a que se refere esta nota consideram-se descaminhados aos direitos que lhes competiriam se não tivessem sido classificados por este artigo. As empresas devem registar em livro próprio as quantidades importadas e o emprego que for dado aos tecidos ou fitas, facultando ao exame da fiscalização aduaneira todos os elementos que se tornem necessários para averiguar o seu destino.

Art. 3.º A taxa da pauta mínima indicada no artigo precedente deve ser considerada como novo direito de base para os efeitos do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 295, de 5 de Novembro de 1960.

Art. 4.º Na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 47 958, de 25 de Setembro de 1967, deverão ser:

- a) Introduzidas as mercadorias classificadas pelo novo artigo pautal 59.17.11;
- b) Alterados os n.ºs 59.17.14 e 59.17.16, respectivamente, para 59.17.15 e 59.17.17.

Art. 5.º A taxa da pauta mínima indicada neste diploma deve ser considerada como novo direito de base, para efeito do disposto no artigo 5 do Acordo celebrado com a CEE.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Mário Luís da Silva Murteira — José Joaquim Fragoso.*

Promulgado em 18 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 556/75

de 1 de Outubro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 31 de Dezembro de 1975 o prazo de vigência do Decreto-Lei n.º 46 183, de 8 de Fevereiro de 1965, em relação aos produtos incluídos nos n.ºs 3 e 4 da lista a ele anexa, aplicando-se o disposto neste artigo desde 2 de Janeiro de 1975.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — José Joaquim Fragoso.*

Promulgado em 20 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 557/75

de 1 de Outubro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado para ratificação o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Socialista da Roménia sobre a Cooperação no Domínio do Turismo, assinado em Lisboa em 15 de Março de 1975, cujo texto em português vai anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Jorge Fernando Branco de Sampaio.*

Assinado em 15 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Socialista da Roménia sobre a Cooperação no Domínio do Turismo.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Socialista da Roménia;

Convencidos da necessidade do desenvolvimento das relações entre os dois países;

Tendo em consideração a importância do turismo como um dos factores de consolidação das relações de amizade, conhecimento mútuo e compreensão entre os dois povos;

Reconhecendo o interesse comum dos dois países em estabelecer uma cooperação estreita e duradoura no domínio do turismo, em condições de vantagem recíproca;

Inspirados nas recomendações da conferência das Nações Unidas para o turismo e as viagens internacionais, que teve lugar em Roma, de 21 de Agosto a 5 de Setembro de 1963, e da União Internacional dos Organismos Oficiais de Turismo,

Acordaram no seguinte:

ARTIGO 1

As Partes Contratantes esforçar-se-ão por todos os meios possíveis no sentido de desenvolver o turismo entre os dois países e de promover relações mais estreitas de cooperação entre os organismos oficiais de turismo, as agências turísticas e outros organismos e organizações que se ocupam da actividade turística.

ARTIGO 2

Cada Parte Contratante concederá, em conformidade com a sua legislação, os vistos necessários para fins turísticos e esforçar-se-á por simplificar as formalidades e o *contrôle* das fronteiras em favor dos turistas da outra Parte Contratante.

ARTIGO 3

1. As Partes Contratantes facilitarão numa base de reciprocidade a distribuição de documentação e material promocional, de informação e de publicidade turísticas.

2. As duas Partes tomarão medidas destinadas a respeitar as realidades históricas e culturais dos dois países, na publicidade e na informação turísticas levadas a efeito pelas suas organizações turísticas.

3. O material de propaganda, quer seja adquirido, oferecido ou trocado entre os dois países, quer seja importado directamente pelas delegações de turismo, será isento de direitos aduaneiros e taxas de entrada.

4. Esta isenção será igualmente aplicável ao material destinado a feiras e exposições, incluindo montanhas, e a qualquer outro material necessário para a publicidade turística, incluindo material de reportagem, importados temporariamente.

ARTIGO 4

1. As Partes Contratantes favorecerão a informação recíproca das possibilidades turísticas dos seus países, organizando viagens de jornalistas, repórteres e peritos de turismo.

2. Estabelecer-se-á uma troca efectiva de conhecimentos turísticos, nomeadamente no domínio da legislação, da formação profissional, do equipamento e do ordenamento do território, das estatísticas, da promoção e da planificação do turismo.

3. Para assegurar a troca de experiências entre especialistas, as Partes Contratantes autorizarão, numa base bilateral, a presença temporária, em regime de trabalho, de profissionais de turismo, de hotelaria e de restaurante do outro país.

ARTIGO 5

1. As Partes Contratantes encorajarão o desenvolvimento da colaboração entre os automóveis clube dos dois países, para a promoção do turismo automóvel. À medida que for considerado necessário, os

automóveis clube dos dois países concluirão protocolos de colaboração.

2. As medidas tomadas relativamente aos automóveis clube poderão ser aplicadas a qualquer outra organização que favoreça as trocas turísticas.

ARTIGO 6

1. Serão estabelecidas medidas especiais tendo em vista a facilitação do turismo de grupo, do turismo social e do turismo de jovens, incluindo os participantes e espectadores de manifestações culturais e desportivas.

2. As Partes Contratantes facilitarão contactos entre organizações de turismo de massa dos dois países, a fim de realizar contratos de troca de grupos turísticos, sem despesa em divisas para as prestações turísticas terrestres.

3. No domínio do turismo social, as Partes Contratantes favorecerão a realização de visitas com vista ao conhecimento sócio-económico de cada um dos países.

ARTIGO 7

Cada Parte Contratante encorajará as suas agências de viagens no sentido de organizar excursões ao outro país para turistas de terceiros países, quando da sua visita a Portugal e à Roménia, e favorecerão a realização de campanhas publicitárias conjuntas visando os dois países.

ARTIGO 8

As Partes Contratantes submeter-se-ão, em matéria de regulamentação sanitária, às recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS).

ARTIGO 9

As Partes Contratantes facilitarão, numa base de reciprocidade, a instalação e a actividade das delegações de turismo nos dois países.

ARTIGO 10

As Partes Contratantes prestar-se-ão mutuamente assistência no que respeita aos problemas da colaboração internacional e da adesão aos organismos internacionais de turismo.

ARTIGO 11

As Partes Contratantes acordam que os pagamentos resultantes das operações realizadas no âmbito do presente Acordo serão efectuados em divisas livremente convertíveis e em conformidade com a regulamentação cambial em vigor em cada um dos países.

ARTIGO 12

1. A fim de realizar e assegurar as consultas mútuas relativas ao presente Acordo, as Partes Contratantes decidem constituir uma subcomissão mista, que se reunirá a pedido de uma das Partes Contratantes.

As reuniões terão lugar alternadamente em cada um dos dois países, na data fixada de comum acordo pelas Partes Contratantes.

2. A subcomissão fará um relatório das suas actividades à Comissão Mista Luso-Romena.

ARTIGO 13

O presente Acordo será ratificado em conformidade com as disposições constitucionais de cada uma das Partes Contratantes e entrará em vigor na data da troca das respectivas notificações.

O Acordo terá uma duração de cinco anos a partir da sua entrada em vigor e será renovado automaticamente por períodos sucessivos de um ano se nenhuma das Partes Contratantes o denunciar por via diplomática, pelo menos três meses antes da expiração do período de validade.

Feito em Lisboa, em 15 de Março de 1975, em dois exemplares originais nas línguas portuguesa e romena, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

José Vera Jardim.

Pelo Governo da República Socialista da Roménia:

(Assinatura ilegível.)

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

SECRETARIA DE ESTADO DA HABITAÇÃO E URBANISMO

Decreto-Lei n.º 558/75

de 1 de Outubro

Surgiram dificuldades na celebração de contratos de desenvolvimento nalguns casos em que os construtores não são proprietários de terrenos para construção, situação que, a título transitório — até que seja revista integralmente a lei de solos —, se pode resolver fazendo intervir no contrato em associação à empresa de construção o proprietário ou proprietários de terreno. O que fica dito abre caminho a que intervenham nos contratos de desenvolvimento, designadamente, municípios, institutos públicos e simples particulares, o que reforça a capacidade de actuação para realização do programa habitacional.

Entendeu-se ainda ser possível simplificar o processo burocrático relativo aos actos pré-contratuais.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 4.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 663/74, de 26 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º

3. Podem também interessar nos contratos de desenvolvimento para habitação quaisquer proprietários de terrenos que se apresentem em associação com empresas de construção civil. No respectivo contrato, definir-se-ão expressamente:

a) As obrigações dos proprietários no cumprimento do contrato, que poderão

abranger ou não a realização das infra-estruturas de urbanização;

b) A quota-parte do preço correspondente ao terreno e sua urbanização.

4. No caso de falta de cumprimento das obrigações correspondentes ao proprietário, poderá a empresa construtora assumir, se houver acordo do Fundo de Fomento da Habitação e da entidade financiadora, as obrigações daquela, sub-rogando-se nos direitos respectivos.

Art. 17.º

1. A empresa ou empresas interessadas na celebração de um contrato de desenvolvimento apresentarão ao Fundo de Fomento da Habitação as suas propostas, juntando-se-lhes os documentos definidores do projecto, mesmo na fase de estudo prévio, acompanhados de uma descrição geral das respectivas características construtivas e de uma estimativa dos preços de venda das habitações, programa ou medidas a cuja execução se obrigam, identificando precisamente a situação e propriedade dos terrenos em que a construção se processará, bem como o número de habitações e suas características ou ainda a natureza e especificação dos bens e serviços a desenvolver, e sugerindo, para o período de contrato que desejam, os objectivos e metas a estabelecer nos termos do artigo 5.º, com indicação dos benefícios pretendidos.

2. Nos quinze dias seguintes à recepção da proposta, o Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo, ouvidos os serviços, estabelecerá por despacho se a mesma deverá ser admitida, face à localização e necessidades habitacionais da zona a que respeita, dando-se do respectivo teor conhecimento à empresa ou empresas interessadas.

3. No caso de este despacho ser favorável e após a recepção da comunicação do respectivo teor, o proponente completará a sua proposta com projectos completos dos edifícios, respectivas condições técnicas, preços de venda das habitações e documentos que permitam a apreciação da estrutura financeira da empresa.

4. Nos trinta dias seguintes à recepção dos documentos citados no número anterior, depois de consultada a instituição de crédito financiadora e após despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Equipamento Social e do Ambiente, o Fundo de Fomento da Habitação informará o proponente quanto à admissibilidade ou inadmissibilidade, para efeitos de negociação, da proposta apresentada, considerando-se a mesma admitida se não for objecto de tal comunicação dentro do referido prazo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Vasco dos Santos Gonçalves — José Joaquim Fragoso — Henrique Manuel Araújo de Oliveira Sá.

Promulgado em 19 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 559/75

de 1 de Outubro

A independência do Estado de Cabo Verde, no dia 5 de Julho de 1975, torna indispensável providenciar o destino e situação do pessoal pertencente ao Centro de Contrôlo Regional da Navegação Aérea de Cabo Verde e ao Aeroporto do Sal, qualquer que seja a sua forma de provimento.

Igualmente se torna indispensável providenciar o destino do remanescente das dotações orçamentais consignadas ao Aeroporto do Sal, no orçamento em vigor para o corrente ano económico.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se extintos, a partir de 5 de Julho de 1975, os serviços do Centro de Contrôlo Regional da Navegação Aérea de Cabo Verde e do Aeroporto do Sal.

Art. 2.º — 1. O pessoal pertencente ao Centro de Contrôlo Regional da Navegação Aérea de Cabo Verde, qualquer que seja a sua forma de provimento, passará, a partir da data referida no artigo anterior, a fazer parte do Centro de Contrôlo Regional da Navegação Aérea do Continente.

2. As verbas para pagamento de vencimentos e salários inscritas no orçamento do corrente ano económico do Ministério do Equipamento Social e do Ambiente — Secretaria de Estado dos Transportes e Comunicações — destinadas ao pessoal do Centro de Contrôlo Regional da Navegação Aérea de Cabo Verde passam a ser atribuídas ao Centro de Contrôlo Regional da Navegação Aérea do Continente.

Art. 3.º — 1. Os lugares do quadro de pessoal aprovado por lei do Aeroporto do Sal serão distribuídos pelos idênticos quadros dos outros aeroportos e serviços centrais, segundo o mapa anexo a este diploma.

2. Os encargos resultantes das alterações previstas no número anterior serão satisfeitos com a dotação orçamental de vencimentos do pessoal do quadro atribuído ao Aeroporto do Sal, considerando-se o orçamento do Ministério do Equipamento Social e do Ambiente — Secretaria de Estado dos Transportes e Comunicações — para o corrente ano económico alterado de harmonia com a respectiva distribuição.

Art. 4.º — 1. O pessoal contratado não pertencente ao quadro e o pessoal assalariado consideram-se transferidos para os Serviços Centrais da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, até posterior distribuição.

2. As verbas orçamentais consignadas ao pagamento dos vencimentos e salários referidos no número anterior consideram-se também transferidas para reforço do orçamento da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil.

Art. 5.º A transferência do pessoal a que se refere o presente diploma far-se-á sem dependência de quaisquer formalidades, salvo anotação do Tribunal de Contas.

Art. 6.º Os encargos resultantes da deslocação do pessoal dos serviços agora extintos são suportados pelo

remanescente das restantes verbas inscritas no orçamento do Aeroporto do Sal, que para o efeito são transferidas para o orçamento da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil e a inscrever sob a rubrica «Encargos com a extinção do Centro de Contrôlo Regional de Cabo Verde e do Aeroporto do Sal».

Art. 7.º Este diploma produz efeitos a partir de 5 de Julho de 1975.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — José Joaquim Fragoso — Henrique Manuel Araújo de Oliveira Sá.*

Promulgado em 17 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MAPA ANEXO

Distribuição dos lugares do quadro do Aeroporto do Sal

Aeroporto de Santa Maria

- 2 oficiais de circulação aérea de 3.ª classe.
- 1 oficial de movimento de 3.ª classe.
- 8 bombeiros.

Aeroporto de Faro

- 1 agente técnico de engenharia de 1.ª classe.
- 1 oficial de circulação aérea de 2.ª classe.
- 1 oficial de movimento de 2.ª classe.
- 1 mecânico electricista de 2.ª classe.
- 1 guarda de 2.ª classe.

Aeroporto do Porto

- 1 chefe de secretaria de 1.ª classe.
- 1 segundo-oficial.
- 1 terceiro-oficial.
- 2 escriturários de tráfego.
- 3 telefonistas de 2.ª classe.
- 1 oficial de circulação aérea de 1.ª classe.
- 1 oficial de movimento de 1.ª classe.
- 1 mecânico de motor Diesel de 1.ª classe.
- 1 mecânico electricista de 1.ª classe.
- 1 mecânico electricista de 2.ª classe.
- 1 fiel de serviço aeronáutico.
- 2 enfermeiros de 1.ª classe.
- 7 bombeiros.
- 2 motoristas de 2.ª classe.
- 1 guarda de 2.ª classe.
- 4 auxiliares.
- 2 paquetes.

Aeroporto da Madeira

- 1 segundo-oficial.
- 1 terceiro-oficial.

Aeroporto de Ponta Delgada

- 1 guarda de 2.ª classe.
- 3 serventes.

Aeroporto da Horta

- 1 oficial de circulação aérea de 3.ª classe.
- 1 contínuo de 2.ª classe.

Serviços Centrais

- 1 director de aeroporto de 1.ª classe.
- 1 subdirector de aeroporto.
- 1 primeiro-oficial.
- 1 terceiro-oficial.
- 1 escriturário-dactilógrafo.

O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Henrique Manuel Araújo de Oliveira Sá.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma e artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 419/75, de 9 de Agosto:

Capitulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
			Despesa ordinária			
2.º	49.º	3	Investimentos — Edifícios	7 922 300\$00	—\$—	(a)
7.º	801.º		Deslocações	20 000\$00	—\$—	(a)
	804.º	1	Bens duradouros — Material de educação, cultura e recreio	—\$—	80 000\$00	(a)
	807.º	2	Despesas gerais de funcionamento — Comunicações	60 000\$00	—\$—	(a)
	858.º		Despesas gerais de funcionamento:			
		1	Encargos próprios das instalações	22 000\$00	—\$—	(a)
		4	Trabalhos especiais diversos	—\$—	22 000\$00	(a)
	971.º	1	Vencimentos e salários — Vencimentos	—\$—	295 000\$00	(b)
	974.º		Horas extraordinárias	295 000\$00	—\$—	(b)
	978.º		Bens duradouros:			
		2	Material de educação, cultura e recreio	35 000\$00	—\$—	(b)
		6	Outros bens duradouros	—\$—	20 000\$00	(b)
	981.º	3	Despesas gerais de funcionamento — Representação	—\$—	15 000\$00	(b)
	988.º	2	Bens duradouros — Equipamento de secretaria	50 000\$00	—\$—	(a)
	991.º	4	Despesas gerais de funcionamento — Publicidade e propaganda	—\$—	50 000\$00	(a)
11.º	1106.º		Transferências — Instituições particulares	—\$—	7 922 300\$00	(a)
				8 404 300\$00	8 404 300\$00	

(a) Despacho de 8 de Setembro de 1975.

(b) Despacho de 5 de Setembro de 1975.

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 10 de Setembro de 1975. — O Director, *Albertino Marques*.